

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-017.510/2009-3 (com 1 anexo)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Mariano Diva da Costa Neto e Izalmir Vieira da Silva (ex-prefeitos)

Unidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA DO GESTOR DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. A comprovação do ajuizamento de ação judicial tendente a resguardar o patrimônio público enseja a exclusão do prefeito sucessor da relação processual.

RELATÓRIO

Estes autos referem-se à tomada de contas especial de responsabilidade de Mariano Diva da Costa Neto e Izalmir Vieira da Silva, ex-prefeitos de Bernardo do Mearim/MA, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao referido município, no exercício de 2002, para aplicação no Programa de Apoio à Criança Carente em Creche, no âmbito do Serviço de Ação Continuada – SAC.

2. Depois da citação dos responsáveis, a Secex/MA assim se manifestou (fls. 139/143):

“(…)

3. *O processo foi instruído inicialmente às fls. 115/117 com proposta de citação dos Srs. Mariano Diva da Costa Neto, ex-prefeito do Município de Bernardo do Mearim/MA (gestão 2001-2004), que recebeu e aplicou os recursos federais repassados pelo FNAS, e do Sr. Izalmir Vieira da Silva, prefeito sucessor (gestão 2005-2008).*

4. *Após autorização da autoridade competente, as citações foram materializadas mediante o Ofício 3593/2010-TCU/SECEX-MA (fls. 121/122) endereçado ao Sr. Izalmir Vieira da Silva e por meio do Edital 815, de 18/03/2011, citando o ex-prefeito Sr. Mariano Diva da Costa Neto (fl. 138).*

5. *Através de advogado legalmente constituído (fls. 1/Anexo 1), o Sr. Izalmir Vieira da Silva compareceu aos autos apresentando suas alegações de defesa (fls. 123/125), nos termos abaixo relatados.*

5.1. *Informa que, durante sua gestão, o Município de Bernardo do Mearim/MA ajuizou Ação Ordinária visando compelir o ex-prefeito a prestar contas do convênio em epígrafe ou ressarcir-lo, anexando aos autos Certidão emitida pela 3ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau no Maranhão (fl. 126), comprovando que a referida ação foi promovida pelo município, representado pelo prefeito Izalmir Vieira da Silva, em face de Mariano Diva Costa Neto, ex-prefeito municipal, com o objetivo de obter o ressarcimento da quantia de 639.835,56 proveniente de recursos repassados pelo MDS ao município de Bernardo do Mearim/MA durante a gestão do ex-prefeito Mariano Diva da Costa Neto.*

5.1.1 *Ressalta-se que, na instrução de mérito da TCE 011.560/2009-8, consta a informação de que foi juntado ao processo cópia da Ação Ordinária movida pelo município de Bernardo do Mearim/MA contra o Sr. Mariano Diva da Costa Neto, no montante de R\$ 639.835,56, que totaliza todos os*

recursos recebidos do MDS na gestão do Sr. Mariano (2001-2004) para a execução do Serviço de Ação Continuada, cuja cópia digitalizada encontra-se disponível no Sistema de Gestão de Documento Eletrônico (Sisdoc), deste Tribunal. Assim, os recursos objeto deste TC-017.510/2009-3 estão englobados na referida ação judicial.

5.2. Ressaltou, ademais, que foi requerido ao MDS a abertura de procedimento TCE quando o então prefeito recebeu a notificação do Ministério para apresentar a prestação de contas ou devolver os recursos, fl. 124.

5.3. Esclareceu, por fim, que o Sr. Izalmir Vieira da Silva já teve problemas anteriores semelhantes ao atual e provou perante o Tribunal, à época, sua posição de legalidade como agora o faz, conforme Acórdão 1610/2010 – 1ª Câmara, proferido nos autos do TC-011.560/2009-8, em que se encontrava como corresponsável juntamente com o Sr. Mariano Diva Costa Neto.

6. De fato, como o prefeito sucessor comprovou nos autos que adotou as medidas legais visando resguardar o patrimônio público, sua responsabilidade deve ser afastada, conforme dispõe a Súmula TCU 230, bem como diversos julgados desta Corte (ver Acórdãos 2963/2010 e 1610/2010, ambos da 1ª Câmara e Acórdãos 770/205 e 1364/2010, ambos da 2ª Câmara).

7. No que tange à citação do Sr. Mariano Diva da Costa Neto, esta se deu mediante o Edital 815, de 18/3/2011, publicado no Diário Oficial da União de 22/3/2011 (fl. 138), após tentativa frustrada de entregar o ofício citatório no endereço do responsável cadastrado na base de dados da Receita Federal: o Ofício 3594/2010-TCU/SECEX-MA, de 13/9/2010 foi devolvido pelos Correios com a informação ‘Não Procurado’ (fls. 119/20 e 128).

7.1. Após isso, a Secex/MA diligenciou aos Correios (fl. 127) para que fosse feita nova tentativa de citação. Todavia, a empresa estatal informou, mediante o Ofício 005/2011-GERAI/GCTCE/MA (fl. 130), que a correspondência foi devolvida porque o endereço do destinatário pertence à zona rural do município de Igarapé Grande/MA, onde não há distribuição postal, com fundamento na Portaria 311, de 18/12/1998, do Ministério das Comunicações. Por este motivo, a citação foi materializada por edital, na forma estabelecida no art. 179 do Regimento Interno do Tribunal.

7.2. Decorrido o prazo regimentalmente fixado, o Sr. Mariano Diva da Costa Neto não apresentou suas alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, razão pela qual deve ser considerado revel, dando-se continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

7.3. Em atenção ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que cuida da necessária análise da boa-fé dos responsáveis após a resposta da citação, observamos que não verificamos, nos documentos juntados aos autos, elementos que favoreçam o reconhecimento de atuação de boa-fé do mesmo, motivo pelo qual somos por julgar suas contas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo:

8.1. acatar as alegações de defesa do Sr. Izalmir Vieira da Silva, CPF 746.451.023-23, excluindo sua responsabilidade no âmbito destas contas;

8.2. considerar revel o Sr. Mariano Diva da Costa Neto, ex-prefeito do município de Bernardo do Mearim/MA, com base no artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

8.3. julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Mariano Diva da Costa Neto, CPF 268.693.903-63, ex-prefeito do Município de Bernardo do Mearim/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘a’, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
08/03/2002	4.574,20
10/05/2002	13.722,60
05/06/2002	4.574,20
14/08/2002	9.148,40
09/10/2002	9.148,40
07/12/2002	9.148,40
05/02/2003	4.574,20

8.4. *aplicar ao responsável, Sr. Mariano Diva da Costa Neto, CPF 268.693.903-63, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

8.5. *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações dos subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; e*

8.6. *remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos respectivos relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, de acordo com o art. 16, inciso III, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.”*

3. O representante do Ministério Público emitiu o seguinte parecer (fl. 144):

“(…)

O Sr. Mariano Diva da Costa Neto, ex-prefeito municipal, que recebeu e aplicou os recursos do FNAS, apesar de devidamente citado, não apresentou alegações de defesa.

Já o Sr. Izalmir Vieira da Silva, ex-prefeito municipal, sucessor do Sr. Mariano Diva Costa Neto, demonstrou que adotou medidas no sentido de resguardar o patrimônio público. Em suas alegações de defesa, informa que ‘ajuizou ação ordinária visando compelir o ex-prefeito a prestar contas do convênio em epígrafe ou ressarcir-lo...’ (fl. 123). Embora não contenha dados precisos acerca do ajuste, a certidão de fl. 126, aparentemente, diz respeito à ação noticiada pelo defendente.

Sendo assim, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada à fl. 141, no sentido do acatamento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Izalmir Vieira da Silva, com consequente exclusão de sua responsabilidade, pela irregularidade das contas do Sr. Mariano Diva da Costa Neto, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, sem prejuízo de que seja, desde logo, autorizada a cobrança judicial das dívidas e de que seja enviada cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.”

É o relatório.